



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Portaria GP nº 993-B/2017

São Luís, outubro de 2017.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 5051/2013,

CONSIDERANDO o dever permanente de aprimorar os mecanismos de controle e organização administrativa, eliminando eventuais ambiguidades em normativos internos e facilitando procedimentos regulatórios,

R E S O L V E

1. Alterar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, os artigos 12 e 13 da Resolução Administrativa nº 192/2017, para que a referida norma assim passe a constar:

“Art.1º À Seção de Saúde compete:

I - Coordenar as atividades do Setor Médico, junto ao prédio - sede do Tribunal e ao Fórum Astolfo Serra (FAS), bem como as atividades do Setor Odontológico;

II - Atuar em conjunto com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas e com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (CESMT) e com a Comissão Gestora do Programa de Preparação para a Aposentadoria (CGPPA), em atividades voltadas à promoção da saúde e qualidade de vida de magistrados e servidores;

III - Atuar, em conjunto com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (CESMT), no desenvolvimento e na implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

IV - Sugerir à Presidência do Tribunal os nomes dos membros efetivos e suplentes para composição de Junta Médica;

V - Disponibilizar dados dos indicadores de saúde, necessários ao gerenciamento do Plano Estratégico do Tribunal;

VI - Realizar avaliação pericial para fins de concessão de benefícios;

VIII - realizar avaliação e acompanhamento de servidores e magistrados, atentando para as habilidades e restrições funcionais, para fins de reabilitação, observando a legislação em vigor;

VIII - Elaborar o plano anual de compras e contratações, referentes aos serviços da unidade;

IX - Realizar os agendamentos para atendimento médico e odontológico;

X - Conceder afastamentos para tratamento de saúde de magistrados e servidores;

XI - Executar os registros necessários no prontuário eletrônico;

XII – Encaminhar, mensalmente, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas a relação de servidores e magistrados afastados por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família;

XIII - Coordenar e fiscalizar os serviços de ginástica laboral e pilates;

XIV - Elaborar e executar estudos e projetos de prevenção de doenças e promoção de saúde, por meio de campanhas, palestras, vacinações, entre outros;

XV - Organizar escala de médicos para atendimento na unidade do Setor Médico situada no Foro Astolfo Serra;

XVI - Registrar e analisar a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) em conjunto com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (CESMT);

XVII – Registrar e informar à Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Pesquisa, anualmente, para preenchimento do Relatório Justiça em Números, os indicadores e informações relativos à saúde de magistrados e servidores, conforme disciplina a Resolução nº 207/2015 do Conselho Nacional de Justiça;

XVIII – Produzir e analisar dados estatísticos, tomando-os como subsídios para a propositura de novas ações na área de saúde;

XIX - Elaborar relatório anual de atividades.

DA ESTRUTURA DA SEÇÃO DE SAÚDE

Art. 2º A Seção de Saúde tem a seguinte estrutura:

I - Setor Médico;

II - Setor Odontológico;

Art. 3º O Setor Médico compreende as unidades no prédio-sede do Tribunal e ao Fórum Astolfo Serra (FAS).

Art. 4º Compete ao Setor Médico:

I - Prestar assistência médica ambulatorial e de pronto atendimento a magistrados, servidores e respectivos dependentes legais, e estagiários, junto ao prédio-sede do Tribunal, no horário de expediente ou em escalas previamente estabelecidas, encaminhando os casos para unidades especializadas ou para outros profissionais externos, quando necessário;

II - Realizar exames admissionais, demissionais e periódicos;

III - Em casos de emergência, prestar o pronto atendimento a terceirizados, advogados, partes e outras pessoas, quando estiverem nas dependências do Tribunal ou do Fórum Astolfo Serra (FAS);

IV - Emitir parecer sobre a concessão de licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família aos servidores (Lei 8.112/90 e Decreto nº 7.003/2009) e magistrados (Lei Complementar nº 35 de 14/3/1979);

V - Proceder à perícia médica nos casos previstos nesta Resolução, realizando, quando houver incapacidade de locomoção do periciado (devidamente comprovada por laudo médico), visitas domiciliares ou hospitalares a magistrados, servidores e dependentes legais;

VI - Constituir Junta Médica para exame de magistrados e servidores, nos casos de aposentadoria por invalidez e licenças que excedam a 30 (trinta) dias para magistrado e 120 (cento e vinte) dias para servidores, solicitando à administração do Tribunal, caso necessário, a convocação de profissional para composição dessa Junta;

VII - Manifestar-se a respeito de atestados emitidos por médico particular ou por entidades conveniadas com o Instituto nacional do Seguro Social (INSS) ou por este credenciadas;

VIII - Elaborar relação de licenças médicas concedidas ou não, até o dia cinco de cada mês;

IX - Comunicar às unidades interessadas as licenças médicas concedidas a servidores e magistrados, não obstante a comunicação feita verbalmente pelo interessado;

X - Avaliar e analisar os pedidos para estabelecimento de horário especial para amamentação e opinar quanto ao horário de trabalho do servidor em tratamento médico especializado, propondo autorização para o seu afastamento em horário compatível com o das sessões de tratamento;

XI - Monitorar a realização dos exames periódicos de magistrados e servidores;

XII - Requisitar os medicamentos e materiais necessários ao setor;

XIII - Executar, em geral, os demais atos e medidas inerentes a sua competência e que estejam relacionados com suas finalidades;

DA COMPETÊNCIA DO SETOR ODONTOLÓGICO

Art. 5º Compete ao Setor Odontológico:

I - Prestar serviços especializados a magistrados, servidores e seus dependentes legais, e estagiários, a partir do diagnóstico, tratamento e prevenção das doenças que afetam a cavidade bucal;

II - Emitir receituários e atestados médicos odontológicos;

III - Conceder e homologar licenças médicas dos magistrados e servidores, em estrita observância a legislação vigente;

IV - Realizar atendimento emergencial, inclusive a terceirizados, bem como perícias odontológicas.

Parágrafo Único. O desempenho das atividades de cirurgião dentista far-se-á mediante as especialidades odontológicas, a saber, dentística restauradora, periodontia, odontologia preventiva e cirurgia bucal.

DA MARCAÇÃO DE CONSULTAS

Art. 6º Os magistrados, servidores e estagiários poderão marcar suas consultas através de contato telefônico, pessoalmente ou por via eletrônica quando disponível.

Parágrafo Único. Caso necessário, poderá ser elaborada lista de espera, devendo o solicitante fornecer o nome, setor de lotação e telefone para contato.

Art. 7º Para os fins previstos no art. 6º desta Resolução, os servidores lotados em Varas do Interior do Estado deverão entrar em contato, obrigatoriamente, com antecedência de uma semana para marcar sua consulta.

Art. 8º Os servidores que faltarem à consulta sem aviso prévio de 4 (quatro) horas, somente poderá marcar novo atendimento após 30 dias, exceto em caso de urgência.

Art. 9º O limite de atraso permitido em relação ao horário marcado será de 15 (quinze) minutos, após o que o servidor perderá a vez e o paciente do horário seguinte será atendido.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. A Seção de Saúde funcionará de 2ª a 6ª, no horário de expediente do Tribunal, obedecendo à escala preestabelecida.

Parágrafo único. A unidade do setor médico localizada no Foro Astolfo Serra (FAS) funcionará em único turno, das 08h00 às 12h00.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 11. Poderá ser concedida ao magistrado ou ao servidor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício.

§1º Na licença com duração de até 5 (cinco) dias, o pedido será acompanhado de atestado, relatório ou laudo pericial, firmado por médico ou odontólogo, nos termos exigidos nesta Resolução.

§ 2º As perícias médicas singulares ou por Junta Oficial obedecerão aos prazos definidos pela legislação vigente.

§2º Não apresentando o atestado referido no §1º deste artigo, constando o número do CID, deverá o pedido ser acompanhado de relatório médico circunstanciado.

§3º A licença de servidor superior a 5 (cinco) dias corridos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) ano, a pedido ou de ofício, mesmo quando apresentado atestado ou relatório do profissional assistente, apenas será admitida se comprovada a enfermidade por perícia presencial oficial, médica ou odontológica.

§4º A licença médica de servidor superior a 120 (cento e vinte) dias, verificada no período de 12 (doze) meses, continuada ou não, apenas poderá ser concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§5º A licença do magistrado para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependerão de inspeção por Junta Médica Oficial.

§6º A Seção de Saúde, para fins de perícia oficial, poderá solicitar a médicos ou odontólogos assistentes, relatório circunstanciado, contendo o histórico da doença, o diagnóstico, o tratamento recomendado ou adotado, os exames realizados, e, prognóstico, bem como solicitar exames complementares.

§7º Em havendo incapacidade de locomoção, devidamente comprovado por laudo médico, a perícia poderá ser realizada na residência ou no estabelecimento hospitalar em que esteja internado o magistrado ou o servidor, inclusive quando se tratar de perícia a ser realizada por Junta Médica Oficial.

Art. 12. O atestado ou relatório médico/odontológico deverá, preferencialmente, ser digitalizado via SISPAE, em formulário próprio, pelo servidor ou magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu início.

Art. 13. Ao servidor que, sem justificativa relevante, não observar o prazo estabelecido no art. 12 desta Resolução ou recusar a se submeter à perícia médica ou odontológica, será negada a homologação do atestado apresentado e indeferida a licença, caracterizando falta ao serviço para o período correspondente.

§1º Apresentada a justificativa tratada no caput deste artigo, deve ser submetida à análise da Seção de Saúde/Setor Médico/Setor Odontológico, que deverá decidir sobre sua relevância, ponderando sobremaneira os aspectos médicos/odontológicos, inclusive solicitando perícia imediata, se entender conveniente.

§2º Aceita a justificativa e sendo reconhecida a incapacidade laborativa pelo Setor Médico ou Odontológico, a licença poderá ser concedida integralmente.

§3º Não acolhida a justificativa, apenas será avaliada a concessão da licença a partir do recebimento do atestado na Seção de Saúde.

Art. 14. O magistrado ou servidor será comunicado, oficialmente, pela Seção de Saúde, em até 2 (dois) úteis, do indeferimento da licença.

Art. 15. Não serão concedidas licenças para:

I - Tratamentos estéticos, cosméticos, terapias de medicina alternativa e tratamentos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;

II - Comparecimento em consultas médicas ou odontológicas de rotina;

III - Realização de exames laboratoriais, salvo os que exijam aplicação de anestésico, preparo prévio ou envolvam qualquer outro procedimento incapacitante para o trabalho, mediante comprovação.

§1º Nos tratamentos de psicoterapia, fisioterapia ou fonaudiologia, a licença médica ou a recomendação de redução da jornada reconhecida como necessária pela Seção de Saúde, será comunicada à Presidência ou Corregedoria, na hipótese de magistrados, ou à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, no caso de servidores.

§2º Não serão validados os atestados médicos ou odontológicos apresentados em violação ao disposto nos incisos deste artigo, restando obrigatória a compensação das faltas, a ser ajustada pelo servidor diretamente com a Chefia Imediata, sob pena de desconto em folha.

Art. 16. Os servidores requisitados, vinculados ao Regime

Geral de Previdência Social no órgão de origem, e os ocupantes exclusivamente de Cargos em Comissão terão licenças concedidas de acordo com as normas expedidas pelo Ministério de Previdência e Assistência Social.

DOS ATESTADOS MÉDICOS

Art. 17. O magistrado ou servidor deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do início de seu afastamento, encaminhar à Seção de Saúde atestado firmado por médico ou odontólogo, por meio de requerimento protocolado via SISPAE, através de formulário próprio.

§1º Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os atestados somente serão apreciados por meio de requerimento de justificativa, devidamente fundamentado, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§2º O atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Seção de Saúde.

§3º O atestado de comparecimento a consulta médica ou odontológica e de realização de exames que não necessitem de preparo específico, aplicação de anestésico ou que envolvam qualquer outro procedimento incapacitante para o trabalho, não serão considerados para efeito de licença médica e poderão ser resolvidos com a Chefia Imediata para efeito de abono, observado o disposto no art. 15, §2º, desta Resolução.

Art. 18. Deverão constar do atestado ou relatório médico os seguintes dados, de forma legível:

- I - nome completo do magistrado ou servidor;
- II - Código de classificação internacional de doenças – CID
- ou diagnóstico;
- III - Identificação e assinatura do profissional emitente;
- IV - Número de registro do profissional no seu órgão de classe;
- V - Tempo provável de afastamento;
- VI - Data da emissão.

§1º Ao interessado é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico ou o CID em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 5 (cinco) dias.

§2º A ausência de quaisquer dados mencionados no caput, poderá desautorizar a concessão de licença médica ou odontológica.

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 19. A Presidência designará através de Portaria a composição de Junta Médica Oficial, formada pelos médicos e/ou cirurgiões dentistas lotados na Seção de Saúde.

Art. 20. À Junta Médica Oficial compete:

I - Atestar invalidez para o serviço público, motivadora de: aposentadoria; percepção de pensão; isenção de recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte; integralização de proventos de aposentadoria; constatação de invalidez para fins de dependência; avaliação de idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar e outras atividades determinadas pela legislação vigente;

- II - Avaliar pedido de reversão de aposentadoria;
- III - Avaliar pedido de remoção por motivo de saúde do servidor ou de sua família;
- IV - Conceder a magistrados e servidores licenças médicas, quando estas excederem os prazos indicados no art. 11 desta Resolução, bem como as prorrogações;
- V - Proceder à reabilitação ou à readaptação do servidor, quando indicado;
- VI - Atestar a aposentadoria por invalidez, diante da impossibilidade de retorno efetivo às funções, após a falha de reabilitação ou readaptação;
- VII - Constatar deficiência de candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência, assim como sua compatibilidade com o cargo pretendido;
- VIII - Oficiar no incidente de sanidade mental previsto no art. 160 da Lei nº 8.112/ 1990.

Art. 21. O laudo pericial deverá conter a conclusão atingida, os nomes dos peritos oficiais e respectivo registro no conselho de classe, sem, entretanto, apontar o nome ou a natureza da enfermidade, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das especificadas pelo art. 186, §1º, da Lei nº 8.112/1990.

§ 1º O laudo pericial deverá ser enviado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para os registros necessários e comunicação ao gestor da unidade de lotação do magistrado ou servidor.

§ 2º O laudo emitido pela Junta Médica Oficial poderá ser objeto de pedido de reconsideração e recurso, nos termos da Lei nº 8.112/1990.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA

DA FAMÍLIA

Art. 22. Poderá ser concedida licença ao magistrado ou servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, dos enteados e dependentes que vivam às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do magistrado ou servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º O magistrado ou servidor deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de início do seu afastamento, requerer licença, através de formulário próprio, dirigido à Seção de Saúde via SISPAE, anexando atestado médico ou odontológico.

§3º O atestado médico necessitará de homologação pela Seção de Saúde e o período da licença será definido pelo perito ou Junta Médica Oficial.

§4º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, se comprovada que a assistência ao enfermo tenha se tornado dispensável.

§5º O Setor Médico, para efeito de concessão da licença aqui tratada, confirmará junto à Coordenadoria de Gestão de Pessoas a existência dos vínculos a que se refere o caput.

Art. 23. Para concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, observar-se-á, no que couber, os procedimentos e requisitos necessários à concessão de licença para tratamento de saúde do magistrado e servidor previstos nesta Resolução.

Art. 24. A perícia oficial poderá ser dispensada nos casos de licença por motivo de doença de pessoa da família, desde que não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos, e a soma dessas licenças, de mesma espécie, seja inferior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 25. A licença por motivo de doença de pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, precedida de perícia oficial médica ou odontológica, observado o disposto no art. 11 desta Resolução, nos seguintes prazos e condições:

I - Até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, mantida a remuneração do magistrado ou servidor;

II - Até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, quando excedido o prazo referido no inciso I deste artigo.

§1º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação.

§3º A soma das licenças, remuneradas ou não, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas no interstício de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 1º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II, supra.

Art. 26. Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, direta, autárquica ou fundacional.

DA LICENÇA A GESTANTE, À ADOTANTE E SUA PRORROGAÇÃO

Art. 27. Será concedida licença à magistrada ou servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, caso em que o pedido de licença deverá ser apreciado, primeiramente, pela Seção de Saúde.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, devendo o requerimento correspondente ser dirigido à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

§3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a magistrada ou servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 28. Quando a licença tiver início na data do nascimento, será aceita, como comprovante, a certidão de nascimento.

Parágrafo único. Se o nascimento ocorrer durante período de férias, a licença terá início no primeiro dia após o seu término.

Art. 29. A licença à gestante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, mediante requerimento encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

§1º A prorrogação da licença deverá ser solicitada até o final do primeiro mês após o parto.

§2º No requerimento da prorrogação da licença a magistrada ou servidora deverá declarar que, no período da prorrogação, não exercerá qualquer atividade remunerada e não manterá a criança em creche ou instituição similar, sob pena de perder o direito ao benefício.

Art. 30. Serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada à magistrada ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade.

Parágrafo único. No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança com idade superior a 1 (um) ano, a licença será de 30(trinta) dias.

Art. 31. A licença por adoção ou obtenção de guarda judicial será prorrogada na seguinte proporção:

I - 45 (quarenta e cinco dias) no caso de criança até 1 (um) ano de idade;

II - 15 (quinze) dias, no caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade.

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação deverá ocorrer no ato do requerimento da licença para adoção ou guarda judicial, observado o disposto no art. 29, §2º, desta Resolução, devendo ser dirigido à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

DAS VISITAS DOMICILIARES E HOSPITALARES

Art. 32. O magistrado ou servidor que necessitar de perícia médica ou odontológica e estiver impossibilitado de comparecer à sede da Seção de Saúde deste Tribunal, deverá solicitar visita médica ou odontológica domiciliar ou hospitalar no horário de expediente deste Regional, informando o endereço onde poderá ser localizado.

§1º O prazo da Seção de Saúde para realizar o atendimento disposto no caput deste artigo será de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas, ressalvadas situações excepcionais.

§2º Se o periciado não for encontrado no local por ele designado, não será concedida a licença médica ou odontológica.

§3º Não se constatando motivo relevante para o não comparecimento do magistrado ou servidor à Seção de Saúde, o fato será relatado à Presidência e à Corregedoria ou à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 33. Os magistrados ou servidores lotados em Varas do Trabalho do Interior do Estado ou que estejam em lugar diverso da sede do Tribunal poderão ser submetidos à realização de perícia médica no posto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Serviço de Perícia Estadual ou Municipal disponível na localidade.

DAS AUSÊNCIAS, ATRASO OU SAÍDA ANTECIPADA

Art. 34. As justificativas de ausência, atraso ou saída antecipada do servidor que sejam decorrentes de consulta eletiva, realização de exames complementares eletivos ou, ainda, acompanhamento de atendimento médico a dependente, deverão ser apresentadas diretamente à Chefia Imediata, juntamente com quaisquer documentos que comprovem o atendimento (declaração de comparecimento, receita médica, solicitação de exames etc.), competindo a esta à concessão do respectivo abono.

Art. 35. Nos casos de exames que necessitem de preparo específico, aplicação de anestésico ou qualquer outro procedimento incapacitante para o trabalho, o servidor ou magistrado deverá apresentar a documentação devida junto a Seção de Saúde para concessão do abono.

DO REGISTRO DAS LICENÇAS E DOS RECURSOS

Art. 36. As licenças tratadas nesta Resolução encerrarão no último dia concedido para o afastamento, quer dia útil ou não, sendo classificados como dias de licença os sábados, domingos, feriados, dias de recesso e pontos facultativos ocorridos durante o seu transcurso, bem como os dias intercalados entre licenças consecutivas, concedidas para tratamento de saúde, sem retorno ao serviço.

§1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nesta Resolução, sob pena de serem imediatamente revogadas.

§2º Violado o disposto no §1º deste artigo, serão descontados em folha os dias indevidamente gozados pelo servidor, sem prejuízo de outras punições administrativas.

§3º Em se tratando de magistrado que venha violar o disposto no §1º deste artigo, serão considerados como dias de ausência injustificada os dias indevidamente gozados, sem prejuízo de outras punições administrativas.

Art. 37. A Seção de Saúde registrará, no sistema informatizado, a licença concedida aos magistrados e servidores para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família.

Art. 38. O magistrado ou servidor deverá acompanhar a divulgação da licença médica ou odontológica através do protocolo administrativo correspondente.

Art. 39. Da decisão da Seção de Saúde caberá pedido de reconsideração e recurso, nos termos da lei.

§1º O recorrente arcará com os custos da contratação de perícia externa e de perito assistente, bem como de exames complementares eventualmente solicitados pela Seção de Saúde.

§2º O período decorrido entre a protocolização do pedido de reconsideração ou recurso e seu indeferimento será considerado como falta injustificada, caso o interessado não tenha retornado ao trabalho.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no *site* deste Regional.

DES. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

/eav

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS (Lei 11.419/2006)
EM 09/10/2017 14:48:07 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 85FBD5B0CB.27CF09D765.34CF13C1D8.5A69FC099B